



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 213-A, DE 2025

(Do Sr. Bruno Farias)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem e dá outras providencias; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 04/02/2025 11:04:46.897 - Mesa

PL n.2113/2025

**Projeto de Lei nº de de 2025
(Do Senhor Bruno Farias)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a esses profissionais da saúde.

Parágrafo único. O Programa Habitação Saúde proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos desta Lei e de seu regulamento, e integrará no que couber, o Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620 de 13 de Julho de 2023.

Art. 2º O Programa Habitação Saúde é destinado aos seguintes profissionais da Enfermagem, ativos e aposentados:

- I – Enfermeiros;
- II – Técnicos de Enfermagem;
- III – Auxiliares de Enfermagem;
- IV – Parteiras.

§ 1º Os dependentes e os cônjuges dos beneficiários falecidos em razão do exercício do cargo acessarão as mesmas condições aplicáveis aos beneficiários.

§2º O benefício concedido pelo Programa Habitação Saúde se destina aos profissionais da enfermagem com renda bruta mensal de até sete mil reais.

§3º O valor máximo para um imóvel ser financiado pelo Programa Habitação Saúde será de até trezentos mil reais.

§4º Os financiamentos do Programa Habitação Saúde poderão ser quitados em até quatrocentos e vinte meses.

§5º Os beneficiários do Programa Habitação Saúde poderão migrar seus financiamentos habitacionais já em curso para o novo programa, desde que estejam dentro da mesma instituição financeira e a critério do banco.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestor do Programa Habitação Saúde: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Saúde responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais da categoria;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Saúde: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Saúde responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Programa Habitação Saúde;

III - agente operador do Programa Habitação Saúde: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habitação Saúde e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 9º desta Lei;



* C D 2 5 5 6 1 0 9 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

IV - agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habitação Saúde na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa;

V - beneficiário: profissional da enfermagem tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habitação Saúde, de que trata o art. 2º desta Lei.

Paragrafo Único: A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habitação Saúde.

Art. 4º São diretrizes do Programa Habitação Saúde:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais da enfermagem;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

VII - distribuição racional dos recursos orçamentários;

VIII - valorização dos profissionais com deficiência, com concessão de prioridade no seu atendimento.

Art. 5º São objetivos do Programa Habitação Saúde:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais da enfermagem, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais da enfermagem;

III - valorizar os profissionais da enfermagem.

Art. 6º O Programa Habitação Saúde será promovido pelo Ministério da Saúde com a participação de instituições financeiras oficiais.

Art. 7º No âmbito do Programa Habitação Saúde, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete ao Ministério da Saúde:

I - elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e

II - propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais.

§ 1º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habitação Saúde por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica;

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habitação Saúde.

Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habitação Saúde observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 9º. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habitação Saúde na forma prevista em regulamento.



* c D 2 5 5 6 1 0 9 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput deste artigo fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habitação Saúde em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente, parte do valor do imóvel.

Art. 10. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 9º desta Lei, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – remuneração do beneficiário; e
- II - valor do imóvel.

Art. 11. A subvenção econômica de que trata o art. 9º desta Lei concedida ao beneficiário do Programa Habitação Saúde no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição da moradia por meio do Programa Habitação Saúde será deferida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário.

Art. 12. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do art. 2º desta Lei ao titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

- I – reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;
- II - aquisição de imóveis rurais ou comerciais.

§ 2º O beneficiário do Programa Habitação Saúde apresentará declaração e toda documentação necessária que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 13. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita *inter vivos* de imóvel adquirido com recursos orçamentários do Programa Habitação Saúde, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos 5 (cinco) anos da aquisição do referido imóvel.

Art. 14. O Programa Habitação Saúde será regido pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 15. O decreto nº 3.964, de 10 de Outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

Paragrafo único: Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNS devem ser destinados à aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da enfermagem. (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Apresentação: 04/02/2025 11:04:46.897 - Mesa

PL n.2113/2025

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da enfermagem são responsáveis pela prestação de assistência ao ser humano desde o nascimento até a morte, seja na atenção primária, ofertada nas unidades básicas de saúde, na atenção secundária, ofertada em ambulatórios especializados, ou terciária, ofertada na atenção hospitalar, bem como ainda em serviços de reabilitação. Sem a atuação da desses profissionais os serviços de saúde ficariam com seu funcionamento seriamente comprometidos, e até inviabilizados.

A pandemia propiciou uma maior visibilidade a estes guerreiros, que não pararam um só minuto, mesmo quando ainda não se dispunha de vacinas para protegê-los enquanto trabalhavam, lutaram bravamente nos hospitais, cuidando de pacientes em estado crítico.

A presente proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos profissionais da enfermagem de todo país, criando mecanismos para que possam melhorar seu desempenho no âmbito do exercício de suas atribuições legais, através da garantia de moradia digna para toda classe.

É dever do Estado preservar a vida e a integridade desses profissionais e de seus familiares, com a aprovação deste projeto, evitaremos a ocorrência de danos irreparáveis a essa classe trabalhadora, ao passo que, contribuiremos com o aperfeiçoamento das condições de trabalho e moradia de modo a beneficiar indiretamente toda a população.

Assim, ressalta-se aqui a necessidade de se valorizar estes profissionais, para que possamos assegurar o interesse dos jovens pela profissão, que tende a ser ainda mais necessária com a perspectiva do envelhecimento populacional. Essa responsabilidade é de toda a sociedade.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Bruno Farias
AVANTE/MG



* C D 2 5 5 6 1 0 9 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0713;14620
DECRETO N° 3.964, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto3964-10-outubro-2001-406203-norma-pe.html



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Apresentação: 01/07/2025 11:51:28.010 - CDU
PRL 2 CDU => PL 213/2025

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS
Relator: Deputado COBALCHINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende instituir um Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a esses profissionais da saúde.

O autor fundamenta sua proposta na necessidade de criar melhores condições de vida aos profissionais da enfermagem de todo país, criando mecanismos para que possam melhorar seu desempenho no âmbito do exercício de suas atribuições legais, por meio da garantia de moradia digna para toda classe.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 9 4 0 9 0 9 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC
II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão pretende instituir um Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a esses profissionais da saúde.

Este projeto representa um avanço fundamental no reconhecimento e valorização de uma categoria essencial para o sistema de saúde brasileiro, sobretudo após os desafios enfrentados na pandemia da Covid-19.

O Programa Habitação Saúde, delineado neste projeto, nos parece ter o mesmo potencial de sucesso do Programa Habite Seguro, instituído pela Lei nº 14.312, de 2022, e direcionado para profissionais da segurança pública. Esta lei, já em vigor, tem demonstrado resultados positivos ao facilitar o acesso à moradia digna para agentes de segurança pública, por meio de condições diferenciadas de financiamento e subvenções econômicas.

Em matéria urbanística, entendemos que abordagem se mostra alinhada aos objetivos da política urbana fixados no Estatuto da Cidade, em especial ao direito à moradia. O projeto também se harmoniza com a Nova Agenda Urbana da Organização das Nações Unidas, que salienta a conexão entre a boa urbanização, nela incluída a política habitacional, e a criação de empregos, as oportunidades de subsistência e a melhora da qualidade de vida, que devem ser incluídas em todas as políticas e estratégias de renovação urbana.

Importante informar que o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 213/2025 merece uma alteração para ampliar os agentes operadores do Programa Habitação Saúde, para incluir também o Banco do Brasil.

Pelos motivos expostos, naquilo que compete a esta Comissão opinar, voto a favor do PL 213/2025 com a presente emenda proposta, certo de que ele trará benefícios concretos e duradouros para os profissionais da enfermagem e para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 9 4 0 9 0 9 7 3 0 0 *



EMENDA N° ___ / 2025

Dá-se ao parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei nº 213, de 2025, a seguinte redação:

Parágrafo Único: A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil exerçerão a função de agentes operadores do Programa Habitação Saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator



* C D 2 2 5 9 4 0 9 0 9 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 213/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem e dá outras providências.

Apresentação: 20/08/2025 14:38:51.627 - CDU
EMC-A 1 CDU => PL 213/2025
EMC-A n.1

EMENDA Nº 1

Dá-se ao parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei nº 213, de 2025, a seguinte redação:

Parágrafo único: A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil exercerão a função de agentes operadores do Programa Habitação Saúde.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

